SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231262 - PR (2025/0340489-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	J N F
ADVOGADOS	:	MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA - PR032679
		THIAGO CASTRO DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PR065657
RECORRIDO	:	H M S F (MENOR)
REPR. POR	:	A S C
ADVOGADA	:	KELLY CARINA DA SILVA PEREIRA DREHER - PR076720

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir o marco inicial da exigibilidade dos alimentos provisórios.
2. O termo inicial da obrigação alimentar, ainda que se refira a alimentos provisórios, consiste na data da citação. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53194995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 75fbba51-feac-4373-9873-edc02d79605d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231262 - PR (2025/0340489-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	J N F
ADVOGADOS	:	MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA - PR032679
		THIAGO CASTRO DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PR065657
RECORRIDO	:	H M S F (MENOR)
REPR. POR	:	A S C
ADVOGADA	:	KELLY CARINA DA SILVA PEREIRA DREHER - PR076720

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir o marco inicial da exigibilidade dos alimentos provisórios.
2. O termo inicial da obrigação alimentar, ainda que se refira a alimentos provisórios, consiste na data da citação. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J.N.F. com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA ALIMENTAR. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU COMO TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS A DATA DA SUA FIXAÇÃO. INSURGÊNCIA. EXIGIBILIDADE DESDE A DATA DE SUA FIXAÇÃO, INDEPENDENTE DA DATA DA CITAÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI DE ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença em execução de alimentos provisórios, na qual o agravante sustenta que a obrigação alimentar deve ter como termo inicial a data da citação, e não a data da fixação dos alimentos, requerendo a reforma da decisão para que seja obstada a cobrança de valores referentes aos meses anteriores à citação.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a execução de alimentos provisórios fixados antes da data da citação do executado.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Os alimentos provisórios são devidos desde a data de sua fixação, conforme o artigo 4º da Lei nº 5.478/68.*
> *4. A decisão que fixa alimentos provisórios produz efeitos imediatos, independentemente da citação do alimentante.*

Documento eletrônico VDA52352146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:19
Código de Controle do Documento: f44d7962-2cbf-43da-9323-cac3c40cb952

5. A jurisprudência do STJ e precedentes desta Corte confirmam que o termo inicial dos alimentos provisórios é a data da fixação, não a da citação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: Os alimentos provisórios são devidos desde a data de sua fixação, independentemente da citação do alimentante, conforme disposto no art. 4 º da Lei nº 5.478 /68.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.478/1968, art. 4º; Lei nº 5.478/1968, § 2º do art. 13. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 0025445-62.2024.8.16.0000, Rel. Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, 12ª Câmara Cível, j. 24.06.2024; TJPR, 0068376-51.2022.8.16.0000, Rel. Desembargador Sérgio Luiz Kreuz, 11ª Câmara Cível, j. 25.03.2024; TJPR, 0075711-87.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Sérgio Luiz Kreuz, 12ª Câmara Cível, j. 13.12.2023; Súmula nº 621 /STJ.". (e-STJ fls. 87/88).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 240 do Código de Processo Civil e 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68, porque os alimentos provisórios devem retroagir à data da citação, e não da fixação, conforme expressa disposição legal.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 135/141), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 151/153) e ascendeu a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento (e-STJ fls. 181 /186).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

A discussão dos autos reside em definir o marco inicial dos alimentos provisórios, se de sua fixação ou da citação do devedor.

O Tribunal de origem entendeu que são devidos a partir da sua fixação, nos seguintes termos:

> *"(...) no presente caso, trata-se de cumprimento provisório de título judicial em que se pleiteia o pagamento dos alimentos provisórios devidos.*
> *Assim sendo, de acordo com a Lei nº 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos, o encargo alimentar provisório é devido desde a data de sua fixação."* (e-STJ fl. 90).

Tal entendimento está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior fixada no sentido de que o termo inicial do encargo alimentar, ainda que em caso de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A orientação jurisprudencial dominante desta Corte Superior é no sentido de que o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, é a data da citação.*
> *2. As circunstâncias fáticas narradas pela parte, relativas aos precedentes citados na deliberação unipessoal, não são substancialmente distintas dos presentes autos, desautorizando, assim, tratamento jurídico diverso.*

Documento eletrônico VDA52352146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:19
Código de Controle do Documento: f44d7962-2cbf-43da-9323-cac3c40cb952

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.331.790/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09/10/2023, DJe 16/10/2023) .

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DEINSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOUPROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decisão que revisa o valor dos alimentos, mesmo no caso de alimentos provisórios, retroage à data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1875964/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020)

A propósito, destaca-se o trecho do voto vencedor proferido no julgamento pela Segunda Seção do EREsp nº 1.181.119/RJ, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/6/2014:

> *"Em síntese, entendo que o binômio necessidade/possibilidade deve, em qualquer hipótese, nortear a fixação do montante dos alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, concedidos em liminar ou na sentença, estabelecidos em ação de fixação ou revisão da verba alimentar, aplicando-se, em todos os casos, a regra geral de que os alimentos retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvado princípio de que os alimentos pagos não podem ser restituídos."*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que a obrigação de pagar os alimentos provisórios tem como marco inicial a data da citação.

Na hipótese, não cabe a inversão ou a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52352146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:19
Código de Controle do Documento: f44d7962-2cbf-43da-9323-cac3c40cb952

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.231.262 / PR

Número Registro: 2025/0340489-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003837520238160187 00039687220228160187 00361378620258160000 01131798520238160000 1131798520238160000 361378620258160000 36137862025816000000003837520238160187 3837520238160187 39687220228160187

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J N F
ADVOGADOS	:	MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA - PR032679
		THIAGO CASTRO DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PR065657
RECORRIDO	:	H M S F (MENOR)
REPR. POR	:	A S C
ADVOGADA	:	KELLY CARINA DA SILVA PEREIRA DREHER - PR076720

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

Documento eletrônico VDA53164677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:48:39
Código de Controle do Documento: b6a2f173-9849-407c-8ac7-1f2ad543f603

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53164677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:48:39
Código de Controle do Documento: b6a2f173-9849-407c-8ac7-1f2ad543f603